



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600274-91.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Interessados:** SOLIDARIEDADE - SD

**Relator(a):** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO, PARA PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/95. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** *Pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela determinação de aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado, dos valores de R\$ 7.615,35 para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem prejuízo de observar o percentual previsto para o próprio exercício.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DA REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas (ID 4633733).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4647583).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Das irregularidades**

O parecer conclusivo de ID 4535033 apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** gastos com recursos do fundo partidário em desacordo com o art. 18 e inciso VI do art. 29 da Res. TSE n. 23.464/2015, perfazendo o valor total de R\$ 4.441,10, uma vez que os gastos não foram comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais necessários; **II)** ausência de informação acerca da destinação de R\$ 7.615,35, valor de 5% do tal de recursos do Fundo Partidário da agremiação, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

#### **II.I.I – Da suposta não comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário**

Quanto à comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, verificou a Unidade Técnica que não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios dos gastos eleitorais no valor total de **R\$ 4.441,10**, vez que as faturas de água e luz apresentadas não estão em nome do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o partido acostou contrato de locação pelo período de 2015 a 2018, assinado no ano de 2015, com firma reconhecida naquele ano, constando como objeto a locação de imóvel na Travessa do Carmo nº 36, Bairro Centro, Porto Alegre (ID 4319733), tendo como locador a pessoa de Paulo César Loureiro Pardelhas.

Nesse sentido, os documentos que não se encontram em nome do partido são carnê de IPTU, contas de água e luz exatamente do imóvel locado, e que se encontram em nome do locador. O locador, inclusive, prestou declaração atestando a locação e que as contas foram mantidas em seu nome (ID 4319783).

Assim, considerando que os referidos documentos reputados irregulares possuem informação que coincide com o contrato de locação juntado, qual seja, o local do imóvel, tem-se como comprovado o gasto do recurso do Fundo Partidário com despesas do partido.

Destaca-se que reputamos importante para alcançar esse entendimento o fato de ter havido o reconhecimento da firma no ano de 2015 da assinatura do contrato de aluguel, o que refuta eventual tentativa de “esquentar” a prestação de contas com documentos produzidos posteriormente à descoberta de irregularidades.

Por essas razões, entendemos que restaram comprovados os gastos com recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da ausência de informação acerca do repasse do valor de 5% do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**

Constatou a Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nesse sentido, entendeu que as notas da empresa Redentor Produtora de Vídeos e Filmes acostadas *“não discriminam o número de vídeos produzidos, tão pouco mencionam se houve vídeo produzido exclusivamente para mulheres, motivo pelo qual não é possível atestar que o partido tenha cumprido com a obrigação de destinar o mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”*.

O partido, por sua vez, acostou diversos vídeos (ID 23059 e anexos), dentre os quais, alguns veiculando mensagens em favor da participação feminina. Contudo, não se tem como saber a data em que foram produzidos, para vinculá-los à nota fiscal apresentada para o exercício 2017, em questão.

Assim, não vemos razão para modificar o entendimento da Unidade Técnica.

Inicialmente, destaca-se que os aludidos dispositivos exigem a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. Seguem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os dispositivos:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Dessa forma, tendo o partido recebido R\$152.307,06, deveria ter aplicado R\$ 7.615,35, assim não agindo, foi descumprido o inc. V do art. 44 da Lei 9.099/95, incidindo a previsão do §5º do art. 44 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>, consistente na transferência do saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Sendo essa a única irregularidade que remanesce devem as contas ser aprovadas com ressalvas, haja vista o disposto no art. 55-C da Lei 9.096/95.

---

1 § 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas das contas**, com a determinação de destinação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as presentes contas, de **R\$ 7.615,35** para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem prejuízo de observar o percentual previsto para o próprio exercício.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**